



**PARECER DA CCJ, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO DA JUVENTUDE,
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 60/2025.**

Ementa: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa – Projeto de Lei nº 60/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 410/2009, regulamentadora do Sistema de Estágio Profissionalizante no âmbito do Município de Sarzedo, revogando a Lei nº 875/2022.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 60/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objeto alterar a redação do caput e dos incisos I e II do art. 13, bem como dos arts. 15 e 17 da Lei nº 410, de 28 de abril de 2009, que contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante no Poder Executivo do Município de Sarzedo, além de revogar expressamente a Lei nº 875/2022.

A proposição foi regularmente lida em plenário e encaminhada a estas Comissões, nos termos regimentais, cabendo-lhes manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Foi apresentada Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2025, a qual dá nova redação à ementa e ao art. 3º do projeto, estabelecendo que o limite de 120 vagas é global para todas as Secretarias Municipais, ressalvada a destinação específica de 150 vagas à Secretaria Municipal de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência legislativa e iniciativa



Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização administrativa e o regime de estágios no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A iniciativa do projeto pelo Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que a matéria envolve a gestão administrativa interna, especialmente a distribuição de vagas e a definição do órgão gestor do sistema de estágio. Logo, a proposição é formalmente constitucional.

2.2. Da técnica legislativa

A proposição observa a boa técnica legislativa, uma vez que:

- modifica de forma clara e objetiva os dispositivos da Lei nº 410/2009;
- substitui a Lei nº 875/2022, de forma expressa, evitando sobreposição normativa;
- adota critérios objetivos quanto à fixação de bolsas em UPVS (Unidade Padrão de Vencimento de Sarzedo), conferindo impessoalidade, clareza e proporcionalidade.

Quanto à redação do art. 17, observa-se que a versão original do projeto poderia induzir à interpretação de que cada Secretaria teria autonomia para dispor de até 120 estagiários, o que geraria risco de interpretação expansiva e eventual sobrecarga orçamentária.

A Emenda nº 01 corrige essa imprecisão, deixando claro que o limite de 120 vagas é global para a totalidade das Secretarias Municipais, com a exceção da Secretaria de Educação, à qual cabem 150 vagas próprias. Dessa forma, a emenda reforça a técnica legislativa, a clareza normativa e a segurança jurídica.

[Handwritten signatures in blue ink]

2.3. Do mérito legislativo

O Projeto de Lei nº 60/2025, em conjunto com a Emenda nº 01, revela-se oportuno e adequado, pois:

- atualiza valores de bolsas de estágio com base em critério uniforme (UPVS), conferindo transparência e isonomia;
- organiza a gestão do sistema de estágio, atribuindo a coordenação à Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social, evitando sobreposição de competências;
- fixa limites quantitativos de vagas, garantindo equilíbrio entre incentivo aos estudantes e responsabilidade fiscal do Município.

2.4. Impacto financeiro

Ainda que a proposição envolva ampliação ou reorganização de vagas de estágio, observa-se que o projeto foi instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro (fls.5-6), atestando a compatibilidade com as dotações orçamentárias próprias do exercício de 2025, em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

CONCLUSÃO

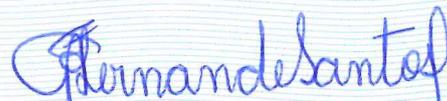
Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 60/2025, com a aprovação da Emenda nº 01, considerando a proposição adequada ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.



Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ



Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ e Presidente da C. de Educação



Sara Paula do Nascimento Campos
Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ

Leandro Antônio de Castro
Leandro Antônio de Castro

Relator da C. de Educação

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Vitor Elidio Vespasiano Silva

Membro da C. de Educação e

Relator da C. da Juventude

Inaiara Benício Lima
Inaiara Benício Lima

Presidente da C. da Juventude

Daniela Cristina Teixeira Salles
Daniela Cristina Teixeira Salles

Membra da C. da Juventude

